

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.329, DE 2002**

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da nobre Deputada ROSE DE FREITAS, pretende vedar o uso de substâncias anabolizantes, hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos. Determina que tais substâncias serão descritas em regulamento a ser expedido pelo Poder Público federal e estabelece que, uma vez constatada a presença dessas substâncias na carne de aves ou em ovos, os produtos serão apreendidos e incinerados.

Segundo a Autora do Projeto, “é prática comum na criação de aves a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na maioria das vezes colocados na ração para acelerar a engorda e crescimento das aves”. Ressalta que a administração desses produtos na dieta alimentar de aves tem levado consumidores a perderem a confiança nos alimentos delas originários.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, a proposição original, acompanhando o Relator da matéria, Deputado DARCÍSIO PERONDI.

A Comissão de Defesa do Consumidor também aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

Por outro lado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado DUARTE NOGUEIRA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor estão em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção e defesa da saúde pelo Estado.

Contudo, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, tanto o Projeto quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor pretendem estabelecer normas de fiscalização do uso de produtos destinados à alimentação animal, matéria essa disciplinada por meio do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização

obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, e pela Instrução Normativa nº 17, de 18 de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Como bem afirmou o Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado DUARTE NOGUEIRA, “trata-se de matéria de alta especificidade técnica”, tanto que já está regulamentada por Instrução Normativa. O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor apenas repete o que está na Instrução Normativa nº 17/2004.

Ressalte-se, ademais, que o projeto principal (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º) e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (art. 2º) outorgam competência para o órgão fiscalizador do Poder Executivo, o que contraria o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.329, de 2002 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator